

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) GILBERTO VALENTE**

Senhor Conselheiro,

Como é cediço, as taxas de congestionamento verificadas nos mais variados ramos do Poder Judiciário vêm sendo objeto de permanente preocupação, com a adoção de uma série de medidas para reduzi-las ao longo dos últimos anos, merecendo destaque exitosas ações que têm sido implementadas por esse egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no trato dessa tão relevante questão.

Não há como se olvidar, contudo, que, apesar do inegável aumento do quantitativo de sentenças, acórdãos e decisões proferidas, continua elevado o número de novos casos que são diariamente submetidos ao Judiciário, o que acaba por dificultar enormemente o almejado objetivo concernente na célere entrega da prestação jurisdicional.

Obviamente que não se cogita, em momento algum, restringir o acesso dos cidadãos ao Judiciário. Nem de longe. Mas medidas há de se adotar com o escopo de otimizar o funcionamento de todo o sistema.

Nessa quadra, mostra-se necessário buscar outros modelos de gestão no julgamento dos processos com vistas a enfrentar, de maneira ainda mais efetiva, o problema da tão propalada “morosidade da Justiça”, não se podendo deixar de reconhecer, ademais, que as metas estabelecidas pelo CNJ têm constituído um importante indutor de avanços e têm repercutido significativamente em avanços no desempenho e na maior efetividade do Poder Judiciário.

O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos e os vários Projetos de Lei que tramitam atualmente no Congresso Nacional sobre a temática buscam a **priorização do processamento das ações coletivas**, não importando a matéria em discussão, se trabalhista, de consumo, civil ou qualquer outra. Tais proposições têm todas como justificativa a premissa de que as demandas que defendem direitos ou interesses difusos transindividuais merecem ter seu processamento destacado das demais em virtude de sua relevância social e da abrangência por elas alcançada, não sendo raro constatar-se o fato de uma única ação coletiva, por exemplo, substituir centenas e até milhares de demandas individuais.

Observe-se, por outro lado, que, independentemente da existência de proposições legislativas em trâmite como as acima referidas, é de se destacar, mais uma vez, o relevante papel do Conselho Nacional de Justiça em encontrar mecanismos que levem ao desafogamento do Judiciário e que priorizem as demandas com maior alcance social.

**Nesse contexto, coloca-se a sugestão da priorização do julgamento das ações coletivas como mais um caminho a ser adotado para a efetiva concretização de um ideal de justiça.**

A tutela coletiva, mecanismo relevante de modernização do ordenamento processual, previne a atomização de ações e a proliferação de numerosas e repetitivas demandas individuais, além de evitar o conflito lógico de julgados em situações similares.

No cenário atual, contudo, os processos contenciosos individuais e os de cunho coletivo recebem o mesmo tratamento estatístico, representando, em números, idêntica mensuração, o que, com o devido respeito a eventuais e improváveis opiniões em sentido distinto, dissocia-se da lógica e, acima de tudo, da razoabilidade.

Assim, sob a óptica do magistrado, as demandas coletivas, de natureza juridicamente mais complexa e que veiculam direitos difusos e

coletivos da sociedade, com uma instrução infinitamente mais trabalhosa e demorada, acabam por significar, sob o aspecto meramente estatístico, o mesmo que aquelas simples ações rotineiras, sem repercussão social. São contabilizadas em moldes idênticos, pois, para aferição de desempenho funcional, seja para promoções na carreira, seja para fins de correições.

À guisa de ilustração, e tomando por base as demandas na área trabalhista, não se mostra razoável imaginar que uma sentença proferida em ação civil pública que trate, por exemplo, da implementação de melhoria no meio ambiente laboral de um grande conglomerado empresarial, com adoção de toda uma gama de medidas relativas à saúde e à segurança do trabalho, venha a ter, tal decisão, exatamente a mesma aferição estatística que uma sentença proferida numa ação de um único trabalhador que trate, por exemplo, do não pagamento de uma gratificação a ele devida e não quitada no momento oportuno.

Ambas são relevantes, sem dúvida, mas precisam ter um tratamento diferenciado.

Destacamos que os conflitos de massa significam, na prática, a reunião, em um único processo, de várias lides individuais, o que, indubitavelmente, torna a sua solução muito mais complexa para o magistrado, exigindo muito mais criatividade racional e, via de consequência, maior dispêndio de tempo, o que leva à conclusão de que merecem um tratamento estatístico mais favorável.

Há de se atentar, também, para o fato de que, além de não se poder deixar de considerar que cada ação coletiva tem grande repercussão social e substitui diversas demandas individuais, conforme já ressaltado alhures, o próprio número de ações coletivas em trâmite atualmente já se mostra bastante significativo, urgindo, portanto, sejam adotadas medidas que estimulem o julgamento de tais ações com a maior celeridade possível.

Para se ter uma ideia do que isso representa, e demonstrar o alto impacto do julgamento prioritário das ações coletivas, tomando-se por base apenas o ramo trabalhista do Judiciário, vê-se que, mesmo que se considere só as ações de natureza coletiva ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e que se encontram atualmente em tramitação na Justiça do Trabalho, já nos deparamos com um quantitativo de quase duas dezenas de milhares de ações, segundo dados fornecidos pelo órgão do MPT responsável por tal cadastramento e acompanhamento, o MPT DIGITAL. Ressalte-se que nesses números não estão incluídas as ações coletivas ajuizadas por outros órgãos, instituições e entidades legitimadas, o que significa que o número aqui apresentado não representa, por óbvio, a totalidade das demandas coletivas em curso na Justiça Trabalhista. Vejamos:

<b>PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO</b>	<b>NÚMERO DE AÇÕES DO MPT EM TRAMITAÇÃO</b>
PRT-1 (RIO DE JANEIRO)	1887
PRT-2 (SÃO PAULO)	1125
PRT-3 (MINAS GERAIS)	1410
PRT-4 (RIO GRANDE DO SUL)	1188
PRT-5 (BAHIA)	969
PRT-6 (PERNAMBUCO)	454
PRT-7 (CEARÁ)	559
PRT-8 (PARÁ)	502
PRT-9 (PARANÁ)	1562
PRT-10 (DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS)	509
PRT-11 (AMAZONAS E RORAIMA)	442
PRT-12 (SANTA CATARINA)	594
PRT-13 (PARAÍBA)	602
PRT-14 (RONDÔNIA E ACRE)	423
PRT-15 (CAMPINAS)	1877
PRT-16 (MARANHÃO)	834
PRT-17 (ESPÍRITO SANTO)	429
PRT-18 (GOIÁS)	461
PRT-19 (ALAGOAS)	517
PRT-20 (SERGIPE)	313
PRT-21 (RIO GRANDE DO NORTE)	310
PRT-22 (PIAUI)	457
PRT-23 (MATO GROSSO)	452
PRT-24 (MATO GROSSO DO SUL)	571
<b>TOTAL:</b>	<b>18.447</b>

ANTE O EXPOSTO, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), amparada nessas considerações, traz a Vossa Excelência, na linha do que já foi tratado previamente em reunião recente que tivemos, a sugestão de que sejam adotadas as medidas pertinentes e necessárias no âmbito desse egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de dar um tratamento processual prioritário ao julgamento das ações de natureza coletiva, tudo com o intuito de contribuir para o aprimoramento do Sistema de Justiça e para o alcance das tão almejadas celeridade e efetividade processuais.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2013.

**CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA**  
Presidente

**DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS**  
Vice-Presidente